

PROJETO DE LEI Nº 168/2025

DO VEREADOR ALEX LUCENA — DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO PARCIAL

SANCIONADA

Lei Nº 2.553/2025

San Fourn
VISTO

Art 135

Art 136

DATA: 27 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 27/05/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

RECEBIDO EM 27/05/2025

PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 168 /2025.

Do Vereador Alex Alexandre de Lucena

APROVADA

PLENÁRIO

Em: 09/07/2025

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 27/05/2025

1ª Secretária

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 27/05/2025

1ª Secretária

Dispõe, sobre a **obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências** no âmbito do Município de Cabedelo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências, com o objetivo de promover a adequada destinação dos resíduos sólidos domiciliares, contribuir para a limpeza urbana e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º As lixeiras deverão ser:

- I - Instaladas em local visível e de fácil acesso para a coleta pública;
- II - Adequadas ao volume de resíduos gerados pela residência;
- III - Respeitar padrões de segurança e higiene, evitando a exposição de lixo ao ar livre;
- IV - Preferencialmente separadas para coleta seletiva, conforme programas municipais de reciclagem.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I - Os padrões mínimos de lixeiras a serem instaladas;
- II - As orientações técnicas para correta instalação;
- III - As campanhas educativas para conscientização da população;
- IV - O cronograma de fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei poderá ser implementada gradativamente, considerando as especificidades de cada bairro, a capacidade de atendimento do serviço público e o impacto social da medida.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo-PB, 27 de maio de 2025.


Alex Alexandre de Lucena
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 168/2025]
[Do Ver. Alex Lucena]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 09/06/2025


Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 168/2025
(Do Vereador Alex Lucena)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 26/08/2025.



Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 168/2025
(Do Vereador Alex Lucena)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 26/08/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador Saulo Dantas

Em, 26/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 26/08/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fts 007 m

PROJETO DE LEI Nº 168/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Alex Lucena.

RELATOR: Ver. Saulo Dantas

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 168/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Alex Lucena, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 27 de maio de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Alex Lucena, tem por objetivo promover a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos produzidos nas residências do município.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 168/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- (...)
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
(...)
m) às políticas públicas do Município.

Assim, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 168/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois visa promover a organização dos resíduos sólidos produzidos nas residências, facilitando a coleta pelo poder público, bem como contribuindo para a limpeza e preservação do meio ambiente.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 168/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26/08 /2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

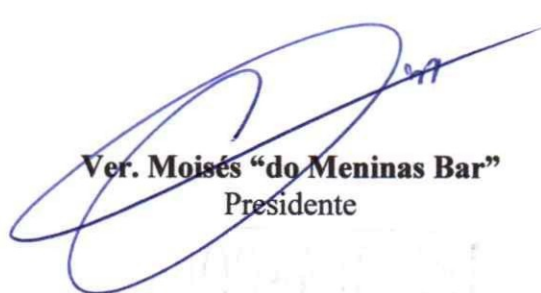
Câmara Municipal de Cabelelo
Fis. 010 2

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 168/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26/08 / 2025.



Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator



Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 26/08/25
Presidente da Comissão





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fis. 011

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 168/2025
(Do Vereador Alex Lucena)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 04/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador BIRA CARVALHO

Em, 04/09/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 04/09/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012 m

PROJETO DE LEI Nº 168/2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Alex Lucena.

RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº168/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Alex Lucena, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Alex Lucena, tem por objetivo promover a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos produzidos nas residências do município.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, visa promover a organização dos resíduos sólidos produzidos nas residências, facilitando a coleta pelo poder público, bem como contribuindo para a limpeza e preservação do meio ambiente.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 168/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.


Vereador Bira Carvalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fis. 014 m

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 168/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 135/2025
(Do Ver. Alex Lucena)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 09-09-2025.

Em, 10/09/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.

Vanessa Mayra Leite Corrêa
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1076/2025

Cabedelo (PB), em 10 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 135/2025** o **Projeto de Lei nº 168/2025** da lavra do Vereador Alex Lucena, e que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 17/09/25
Ass.



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante

013.***-*** Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
Data: 17/09/2025 11:00:07 -03:00 CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

AUTÓGRAFO Nº 135/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025
(Do Vereador Alex Lucena)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de 09/09/2025
Visto
Alex Lucena

**DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS
RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências, com o objetivo de promover a adequada destinação dos resíduos sólidos domiciliares, contribuir para a limpeza urbana e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º As lixeiras deverão ser:

- I – instaladas em local visível e de fácil acesso para a coleta pública;
- II – adequadas ao volume de resíduos gerados pela residência;
- III – respeitar padrões de segurança e higiene, evitando a exposição de lixo ao ar livre;
- IV – preferencialmente separadas para coleta seletiva, conforme programas municipais de reciclagem.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I – os padrões mínimos de lixeiras a serem instaladas;
- II – as orientações técnicas para correta instalação;
- III – as campanhas educativas para conscientização da população;
- IV – o cronograma de fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei poderá ser implementada gradativamente, considerando as especificidades de cada bairro, a capacidade de atendimento do serviço público e o impacto social da medida.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***-**-**
Data: 17/09/2025 10:31:01 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

Lei nº 2.553

De 03 de outubro de 2025.

Autoria: Vereador Alex Lucena

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 06 / 10 / 2025

Serunij M. A. S. S. S. S.
VISTO

**DISPÕE, SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS
NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências, com o objetivo de promover a adequada destinação dos resíduos sólidos domiciliares, contribuir para a limpeza urbana e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º As lixeiras deverão ser:

I – instaladas em local visível e de fácil acesso para a coleta pública;

II – adequadas ao volume de resíduos gerados pela residência;

III – respeitar padrões de segurança e higiene, evitando a exposição de lixo ao ar livre;

IV – preferencialmente separadas para coleta seletiva, conforme programas municipais de reciclagem.

Art. 3º VETADO.

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.

IV – VETADO.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 210

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei poderá ser implementada gradativamente, considerando as especificidades de cada bairro, a capacidade de atendimento do serviço público e o impacto social da medida.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

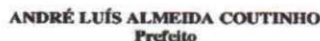


041 ~

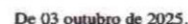
Edição Nº 383



IV – incentivar o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no Município.



ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



IV – fomentar atividades educativas, culturais e de lazer destinadas às crianças e às famílias.

VETO PARCIAL AO PL Nº 168/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025 DO VEREADOR ALEX LUCENA – “DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

VETO MANTIDO

ob. 1386

DATA: 06 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 164/2025 - PGM

Cabedelo, 06 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. EDVALDO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 10:35 hs. Em 06 de 10 - 2025

João Farias

VISTO

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.541/2025, Lei nº 2.542/2025, Lei nº 2.543/2025, Lei nº 2.544/2025, Lei nº 2.545/2025, Lei nº 2.546/2025, Lei nº 2.547/2025, Lei nº 2.548/2025, Lei nº 2.549/2025, Lei nº 2.550/2025, Lei nº 2.551/2025, Lei nº 2.552/2025, Lei nº 2.553/2025, Lei nº 2.554/2025, Lei nº 2.555/2025, Lei nº 2.556/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 168/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 174/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 175/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 181/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 141/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 163/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 148/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 140/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 171/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 173/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 176/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 179/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 162/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 157/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.541 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.542 – INSTITUI O “DIA DO PORTEIRO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.543 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.544 – INSTITUI A CAMPANHA “ÁGUA PARA OS ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.545 – INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE ESTÁGIO-VISITA “VEREADOR ACADÊMICO” EM CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.546 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.547 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL-PB, “A FESTIVIDADE DE NOSSA SENHORA DO BRASIL, NA PRAIA DO JACARÉ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.548 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “CIDADE LIMPA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.549 – INSTITUI O “NOVEMBRO ROXO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.550 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.551 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.552 – INSTITUI A “CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.553 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.554 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA - PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.555 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.556 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2025 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2025 – INSTITUI O “NOVEMBRO ROXO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 148/2025 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2025 – DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025 – INSTITUI O “CARTÃO PROTETOR PET”, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS (DIIS) NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CABEDEL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE “PROMOÇÃO DA ARTE URBANA DO GRAFITE E DE COMBATE À PICHACÃO NO ESPAÇO PÚBLICO URBANO” DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA DE APOIO À PREPARAÇÃO PARA O ENEM DOS ESTUDANTES DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL” DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)”, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 162/2025 – DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E EXAMES OFTALMOLÓGICOS EM CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DA AMBLIOPIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 157/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “ESCOLA VERDE: FORMANDO CONSUMIDORES CONSCIENTES”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL



AO EX. 17 NTE

En: 07/10

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 06 / 10 / 2025

CONSTOU NO EXPEDIENTE:

DISTRIBUÍDO

Em:

19 Secretária

VETO PARCIAL

VISTO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 168/2025, que ***“DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*** de autoria do Vereador Alex Lucena.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências, com o objetivo de promover a adequada destinação dos resíduos sólidos domiciliares, contribuir para a limpeza urbana e a preservação do meio ambiente, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao caput e incisos I a IV do artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em

1º Secretária

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências, **dispôs, no caput e incisos I a IV do artigo 3º, que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

- Inciso I – os padrões mínimos de lixeiras a serem instaladas;
- Inciso II – as orientações técnicas para correta instalação;
- Inciso III – as campanhas educativas para conscientização da população;
- Inciso IV – o cronograma de fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

Dessa maneira, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências, tendo em vista que foram criadas atribuições para o Poder Executivo Municipal, em especial a obrigação de regulamentar a Lei em 90 (noventa) dias, para definir os itens que constam nos incisos acima mencionados.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO.** É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a regulamentar Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no caput e incisos I a IV do artigo 3º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no caput e incisos I a IV do artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 168/2025, especificamente quanto ao caput e incisos I a IV do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 06 de Outubro de 2025

Edição Nº 383



Lei nº 2.541

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 de outubro de 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, a ser celebrado anualmente em 12 de junho.

Parágrafo único. O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil tem por objetivo:

- I – conscientizar a população sobre os danos físicos, emocionais, sociais e educacionais causados pelo trabalho infantil;
- II – estimular ações preventivas e educativas no âmbito escolar, comunitário e institucional;
- III – mobilizar os órgãos públicos, conselhos, entidades da sociedade civil e a comunidade em geral para o enfrentamento do trabalho infantil;
- IV – incentivar o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no Município.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei nº 2.542

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 de outubro de 2025.

INSTITUI O "DIA DO PORTEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia do Porteiro" a ser celebrado anualmente no dia 09 de junho, com a finalidade de homenagear e valorizar essa relevante profissão.

Parágrafo único. O "Dia do Porteiro" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei nº 2.543

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 outubro de 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Primeira Infância, a ser celebrado anualmente no dia 25 de agosto.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Primeira Infância passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal da Primeira Infância tem como objetivos:

- I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral da criança;
- II – estimular o debate público e a formulação de políticas voltadas à saúde, educação, assistência social e proteção das crianças de 0 a 6 anos;
- III – incentivar ações intersetoriais entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil voltadas ao cuidado com a primeira infância;
- IV – fomentar atividades educativas, culturais e de lazer destinadas às crianças e às famílias.





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Assaggiato per i pressati: **ANDRÉ LUIS ALMEIDA COU TINHO**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025
[Do Vereador Alex Lucena]

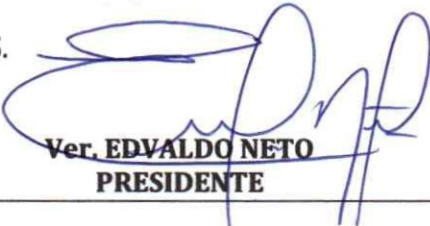
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 20 / 10 / 2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador



Em, 20 / 10 / 2025


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 20 / 10 / 2025


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que dispõe sobre a
obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências no
âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Alex Lucena.

RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 168/2025**, de autoria do Vereador **Alex Lucena**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências".

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **caput e os incisos I a IV, do artigo 3º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado —

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

caput e os incisos I a IV, do artigo 3º — incide na seara da **organização administrativa, dos serviços públicos municipais e atribuições de órgãos públicos municipais.**

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso]
[Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **caput e os incisos I a IV, do artigo 3º**, do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.



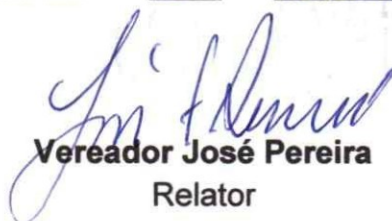
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **caput e incisos I a IV, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 168/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.


Vereador José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

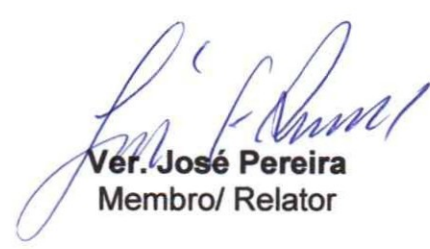
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do caput e incisos I a IV, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 168/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

DATA 20 / 10 / 2025


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fis. 042

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	168/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	04/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:35:39
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	NAO
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 168/2025 Do Vereador Alex Lucena – Dispõe, sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências. [Veto Parcial – incidiu sobre o caput e incisos I a IV do artigo 3º].

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	10
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	2
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025
(Da lavra do Vereador Alex Lucena)

Certifico que o Veto Parcial ao "caput" e incisos I a IV do art. 3º do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis; 02 (dois) votos contrários, registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025.

Em, 05/11/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/11/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.386/2025

Cabedelo (PB), 06 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto parcial.

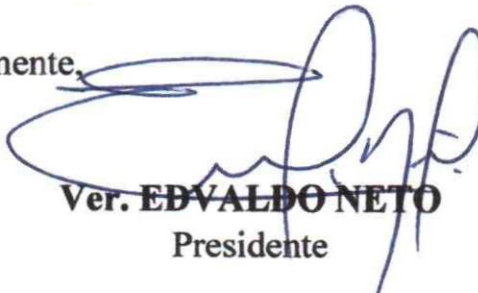
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 168/2025**, do Vereador Alex Lucena, e que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nas residências no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 045

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 168/2025 - Do Vereador Alex Lucena.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o "caput" e incisos I a IV do art. 3º do Projeto de Lei nº 168/2025 do Vereador Alex Lucena, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 05/11/2025.


Ver. EDVALDO NETO
Presidente